



Pirassununga, 28 de setembro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 97/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo - PM

Assunto: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante concessão onerosa precedida de licitação, o uso de espaço público para exploração de serviços de divertimento público denominado “pedalinho” no Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite, estabelece obrigações de revitalização, manutenção e segurança, utilização de equipamentos municipais, regras de remuneração da concessão e destinação das receitas, e dá outras providências.

Encaminho ao setor jurídico para parecer complementar tendo em vista a resposta apresentada ao PI 210/2026 apresentado pela Comissão de Finanças

Parecer Jurídico

EMENTA: PARECER JURÍDICO. **PROJETO DE LEI Nº 97/2026.** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA. CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE SERVIÇOS DE PEDALINHO NO PARQUE MUNICIPAL TEMÍSTOCLES MARROCOS LEITE. RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO JURÍDICO Nº 1 DA PROCURADORIA LEGISLATIVA E EXAME DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 210/2026 DA COMISSÃO DE FINANÇAS. **RESPOSTA DO EXECUTIVO PELO OFÍCIO PM Nº 409/2026. CONSTATADO O NÃO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FISCAIS E REDACIONAIS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ESTUDO TÉCNICO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO RELATIVO À ISENÇÃO DE OUTORGA (ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101 DE 2000 E ARTIGO 38 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). SUBSISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL DE REMISSÃO NORMATIVA NO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 2º (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95 DE 1998). PERMANÊNCIA DE RISCO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO CONTRATUAL NO ARTIGO 10 (ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ARTIGO 124 DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 2021). MANUTENÇÃO DO DIAGNÓSTICO DE VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO INTEGRAL DOS VÍCIOS APONTADOS.**

Vistos, etc...



Trata-se de parecer complementar em função da resposta apresentada ao Pedido de Informação nº 210/2026 apresentado pela Comissão de Finanças.

Registre-se, de plano, que a resposta ao Pedido de Informação deve ser tornada pública e juntada ao processo legislativo do projeto de lei sob análise, em função do dever de transparência.

A instrução do processo legislativo relativo ao **Projeto de Lei nº 97/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal de Pirassununga, por meio do qual é objetivada a autorização legislativa para que o Município outorgue, mediante concessão onerosa precedida de certame licitatório, o uso de espaço público voltado à exploração do serviço de divertimento público denominado pedalinhos no Parque Municipal Temístocles Marrocos Leite.

A proposição foi protocolada em 21 de agosto de 2026 sob o nº 5105/2026, sendo encaminhada pelo Ofício nº 100/2026/GOV em regime de urgência. O Relatório Jurídico nº 1 da Procuradoria Legislativa foi emitido em 03 de setembro de 2026. O Pedido de Informação nº 210/2026 foi autuado em 14 de setembro de 2026. A resposta do Poder Executivo foi formalizada pelo Ofício PM nº 409/2026 em 22 de setembro de 2026. Em 24 de setembro de 2026, o processo foi remetido pela Diretoria Legislativa ao setor jurídico para a emissão de parecer complementar.

Listam-se os documentos que instruem o processo:

1. **Ofício nº 100/2026/GOV:** Ofício de encaminhamento do Projeto de Lei nº 97/2026 com solicitação de regime de urgência, subscrito pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet em 18 de agosto de 2026.
2. **Minuta do Projeto de Lei nº 97/2026:** Proposição legislativa do Poder Executivo Municipal contendo 17 artigos, subscrita pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet em 18 de agosto de 2026.
3. **Justificativa ao Projeto de Lei nº 97/2026:** Exposição de motivos subscrita pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet em 18 de agosto de 2026.
4. **Exposição de Motivos e Contexto do Projeto de Lei (Processo nº 4550/2026):** Exposição técnica setorial emitida pela Secretária Municipal de Cultura Graziela de Cássia Villela em 03 de agosto de 2026.



5. **Certidão de Análise de Prevenção Legislativa (Anexo nº 783/2026):** Relatório de prevenção legislativa elaborado pela Agente Legislativo Jurídico em 28 de agosto de 2026.
6. **Relatório Jurídico nº 1 ao Projeto de Lei nº 97/2026:** Parecer jurídico emitido pelo Procurador Legislativo em 03 de setembro de 2026.
7. **Pedido de Informação nº 210/2026:** Requerimento de informações formulado pelos membros da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Lavoura em 14 de setembro de 2026.
8. **Ofício PM nº 409/2026 (Resposta nº 1 ao Pedido de Informação nº 210/2026):** Documento de resposta emitido pelo Gabinete do Prefeito Municipal em 22 de setembro de 2026.
9. **Despacho de Remessa para Parecer Jurídico Complementar:** Despacho de encaminhamento emitido pela Diretoria Legislativa ao setor jurídico em 24 de setembro de 2026.

A decomposição da estrutura normativa do Projeto de Lei nº 97/2026 evidencia fragilidades dogmáticas, omissões instrutórias e vulnerabilidades de ordem fiscal e de técnica legislativa:

1. **Vulnerabilidade Fiscal por Renúncia de Receita Patrimonial:** A concessão de isenção do pagamento de outorga mensal pelo prazo de 12 meses ao primeiro concessionário (Artigo 7º, Parágrafo 1º) configura renúncia de receita pública patrimonial. A ausência de instrução do processo com estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstração de compensação fiscal afronta diretamente o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.
2. **Inconsistência Lógica e Remissão Antinômica:** O Artigo 7º, Parágrafo 2º, estabelece que a isenção aos demais concessionários será concedida pelo período constante do Artigo 5º. Ocorre que o Artigo 5º trata exclusivamente dos encargos e obrigações operacionais da concessionária (salvamento aquático, manutenção, coletes), não fixando qualquer prazo ou período de isenção. Trata-se de contradição normativa e erro de remissão que contraria o dever de clareza e precisão exigido pela Lei Complementar Federal nº 95 de 1998.



3. **Ofensa ao Equilíbrio Econômico e Financeiro:** O Artigo 10 impõe a obrigação de gratuidade total nos passeios durante eventos municipais sem fixar fonte de custeio ou ressarcimento público. A imposição do encargo sem compensação financeira implica risco de quebra do equilíbrio econômico e financeiro assegurado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 124 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, sujeitando o Município a futuro passivo indenizatório.
4. **Fragilidade Documental e Não Atendimento das Recomendações:** Ao encaminhar o Ofício PM nº 409/2026 em resposta ao Pedido de Informação nº 210/2026, o Poder Executivo omitiu a apresentação dos estudos fiscais exigidos pelo artigo 14 da LRF para o Projeto de Lei nº 97/2026, assim como deixou de submeter mensagem aditiva ou substitutivo para corrigir o erro de remissão do Artigo 7º, Parágrafo 2º, e a regra de gratuidade do Artigo 10.

A matéria insere se na esfera de competência suplementar e de interesse local do Município, visando à administração de seus bens patrimoniais, com respaldo no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Observa se a regularidade da deflagração do processo legislativo pelo Prefeito Municipal, em atendimento ao artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Chefe do Executivo a administração dos bens públicos e a iniciativa de leis sobre concessão de uso. A cobrança de retribuição pecuniária possui amparo no artigo 254 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 81 de 2007). Todavia, verifica se ilegalidade material na disciplina da gratuidade sem compensação (Artigo 10) e na concessão de isenção desprovida das condicionantes da LRF.

O pagamento da outorga constitui receita pública patrimonial. A estipulação de isenção por 12 meses no Artigo 7º, Parágrafo 1º, equivale à renúncia de receita, exigindo o cumprimento cumulativo do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000. **Sendo constatada a ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e de demonstração de que a renúncia foi considerada na LOA e LDO, resta caracterizado o descumprimento das normas gerais de finanças públicas e do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal.**



O artigo 20 do Decreto Lei nº 4.657 de 1942 obriga a avaliação das consequências práticas das decisões normativas. A manutenção da gratuidade sem fonte de custeio e a incerteza quanto aos prazos de isenção geram efeitos práticos nocivos à atratividade da licitação e à estabilidade da execução contratual.

O projeto inova no regramento da concessão dos pedalinhos do Parque Temístocles Marrocos Leite, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor Municipal de Turismo (Lei Complementar Municipal nº 164 de 2018, revisada pela Lei Complementar Municipal nº 208 de 2024). Contudo, a inovação padece de antinomia interna no Artigo 7º, Parágrafo 2º.

A proposição descumpre os padrões da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998 em virtude do vício de precisão e da remissão incorreta no Artigo 7º, Parágrafo 2º, o qual remete ao Artigo 5º para determinar prazos de isenção inexistentes no referido dispositivo.

O parecer da Procuradoria Legislativa concluiu pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO**, consignando o necessário saneamento do processo legislativo co:

- a) estimativa de impacto orçamentário e financeiro conforme a LRF (Artigo 7º, Parágrafo 1º);
- b) correção da antinomia no Artigo 7º, Parágrafo 2º;
- c) modificação do Artigo 10 para estabelecer ressarcimento ou desconto na outorga ante a gratuidade em eventos.

A Comissão de Finanças questionou formalmente o Executivo sobre: A.1) a elaboração do estudo do artigo 14 da LRF; A.2) a alteração do Artigo 10 para prever contraprestação; A.3) a alteração da redação do Artigo 7º, Parágrafo 2º.

O Executivo enviou resposta em 22 de setembro de 2026. Todavia, para o Projeto de Lei nº 97/2026 não foi anexado o estudo técnico de impacto orçamentário e financeiro relativo à renúncia da outorga, tampouco foram apresentadas as alterações do texto do projeto.



As recomendações do parecer jurídico e os questionamentos do Pedido de Informação nº 210/2026 quanto ao Projeto de Lei nº 97/2026 restaram **NÃO ATENDIDOS** até a presente fase processual.

O Projeto de Lei nº 97/2026 permanece classificado com **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO INTEGRAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS**. Caso o processo legislativo dê prosseguimento sem a juntada do estudo de impacto fiscal (artigo 14 da LRF) e sem a retificação das incoerências dos artigos 7º e 10, a proposição padece de vício insanável de ilegalidade fiscal e afronta ao artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, artigo 37, XXI, da Constituição Federal e normas da Lei Complementar Federal nº 95 de 1998.

Ante todo o exposto, esta procuradoria reitera as recomendações dadas no relatório jurídico anterior e conclui pelo necessário saneamento do processo legislativo antes da continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 97/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7R86-RR88-65XV-5P4C



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7R86RR8865XV5P4C>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7R86-RR88-65XV-5P4C

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 97/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 7R86-RR88-65XV-5P4C